PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0700288-45.2021.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: J. C. L. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Advogado (s): DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **ACORDÃO** EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES INSCULPIDOS NOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343.2006 E ART , 14, DA LEI 10.826/03. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APLICADA AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, SENDO 08 (OITO) HORAS SEMANAIS, DISTRIBUÍDAS DE MODO A NÃO PREJUDICAR A FREQUÊNCIA ESCOLAR. NA FORMA DO ART. 117 DO ESTATUTO DA CRIANCA E ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO TÉCNICO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. Com relação ao pedido preliminar de nulidade do procedimento socioeducativo por falta de relatório polidimensional, referida linha intelectiva não merece quarida. Cediço que o relatório previsto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não ostenta elemento imprescindível para a prolação de sentença em sede de procedimentos correlatos a atos infracionais, principalmente quando existentes nos fólios outros dados que permitam embasar o Juízo no seu livre convencimento motivado, como ocorre no caso ora em estudo. Precedentes do STJ.PRELIMINAR RECHACADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. As medidas impostas pelo Juízo de origem atendem às circunstâncias fáticas expostas na peça de representação, e, principalmente, à prevenção geral e especial no que toca ao Representado. NÃO ADMITIDO. Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700288-45.2021.8.05.0004, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA, figurando como Apelante o ADOLESCENTE J.C. L. e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISA0 Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Junho de 2023. BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0700288-45.2021.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: J. C. L. Turma DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Advogado (s): Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor do adolescente ,irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas/BA, cujo teor julgou procedente o pedido formulado na representação para condená-lo pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 14 da Lei nº 10.826/2003, e, consequentemente, aplicarlhe medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo de 06 (seis) meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo 08 (oito) horas semanais, distribuídas de modo a não prejudicar a frequência escolar, na forma do art. 117 do Estatuto da Criança e Adolescente (ID. 40061352). Intimado da Sentença, a Defesa

interpôs Recurso de Apelação, com razões (Id. 40061361), aduzindo, síntese, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da sentença, ante a ausência do Relatório Técnico da Equipe Multidisciplinar, bem como, subsidiariamente, advogou pela aplicação de apenas uma medida em meio aberto, sob o argumento de que é suficiente para o fortalecimento e evolução do menor. Em Contrarrazões (Id. 40061470), o Ministério Público requereu pelo conhecimento do recurso oferecido pelo Apelante, eis que tempestivo e, no mérito, pelo seu improvimento, com a confirmação da Sentenca. A Procuradoria de Justica opinou pelo CONHECIMENTO da Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, a fim de que seja mantida a medida socioeducativa imposta (Id. 45576388). Não há revisor. É o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA relatório. Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700288-45.2021.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: J. C. L. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Consta da Representação que: "[...] no dia 24 de abril de 2021, por volta das 17:20h, nesta cidade, o representado foi apreendido, em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido guardando, sem a devida autorização legal, substância entorpecente que seria destinada ao comércio e mantendo sob sua guarda, sem a devida autorização legal, uma arma de fogo, fato ocorrido nesta cidade de Alagoinhas. Com efeito, segundo restou apurado, na data e hora citadas, policiais militares realizavam a ronda pela Rua Rio Real, Barreiro, nesta cidade, momento em que perceberam que o representado, ao notar a aproximação da viatura da Polícia Militar, empreendeu fuga, adentrando um terreno baldio, motivo pelo gual foi contido. Feita a revista pessoal, o representado trazia consigo a quantia de R\$20,00 (vinte reais). Prosseguindo na diligência, ao realizar busca no local onde estava o representado quando avistou a guarnição, os policiais encontraram uma espingarda, de fabricação artesanal, calibre 12, municiada com um cartucho intacto de igual calibre, consoante disposto no Laudo Pericial n. 2021 02 PC 001411-01, arma essa que o adolescente possuía sem a devida autorização legal. Além da arma de fogo, foram apreendidas trinta e cinco trouxinhas de cocaína, com peso bruto total de 11,70g (onze gramas e setenta centigramas), de acordo com o Laudo Pericial n. 2021 02 PC 001409- 01, que o adolescente guardava para futura comercialização, assim como diversos sacos plásticos comumente utilizados para embalar drogas para o comércio. Evidenciada a prática infracional, o representado foi apreendido e levado à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência. [...]". (Id. 40061193). A Defesa interpôs Recurso de Apelação, com razões (Id. 40061361), aduzindo, síntese, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da sentença, ante a ausência do Relatório Técnico da Equipe Multidisciplinar, bem como, subsidiariamente, advogou pela aplicação de apenas uma medida em meio aberto, sob o argumento de que é suficiente para o fortalecimento e evolução do menor. Da cuidadosa leitura das peças processuais trazidas ao bojo dos autos, não se verifica a procedência das irresignações da Defesa. Ab initio, no que se refere o pedido preliminar de nulidade do procedimento socioeducativo por falta de relatório polidimensional, esta linha intelectiva não merece albergamento. Cediço que o relatório previsto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não ostenta elemento imprescindível para a prolação de sentença em sede de procedimentos correlatos a atos infracionais, principalmente quando existentes nos fólios outros dados que permitam

embasar o Juízo no seu livre convencimento motivado, como ocorre no caso ora em estudo. Nessa sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica sobre a matéria em comento: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO, INTERROGATÓRIO ANTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, II, DO ECA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. V- O relatório polidimensional não é peça obrigatória ao prosseguimento do feito, como se infere do artigo 186 do estatuto menorista. VI - Na espécie, a internação está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que os pacientes possuem antecedentes infracionais, inclusive pela prática de ato da mesma espécie, recebendo, inclusive, outras medidas socioeducativas (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 295.176/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015)". "Processo HC 504035 / SC HABEAS CORPUS 2019/0104283-1 Relator (a) Ministro (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/02/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 17/02/2020 Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL. ELABORAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATIPICIDADE MATERIAL. VALOR NÃO INSIGNIFICANTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 3. O disposto no art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impõe como obrigatória a juntada aos autos de relatório polidimensional, elaborado por equipe interprofissional, para a realização da audiência de instrução. (HC 295.176/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015). 4. A habitualidade na prática de atos infracionais, além da razoável expressividade econômica do bem subtraído - 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos - são circunstâncias que, avaliadas em conjunto, impedem o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância. 5. Habeas corpus não Na mesma linha intelctiva, convém registrar entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ADOLESCENTE INFRATOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTOPOR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE. RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS APÓS A SENTENÇA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 186 do ECA, o estudo do contexto psicossocial do adolescente não configura providência processual obrigatória, sendo mera faculdade do juiz, uma vez que o magistrado pode utilizar outros elementos para formação da sua convicção acerca da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, mostrase viável a aplicação da medida socioeducativa de internação, insculpida no art. 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (TJ-BA - APL: 03012105720178050113, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: 19/08/2021) Ante as razões ora expostas, rechaço a presente preliminar, na medida em que não restou comprovada nos autos que a inexistência do relatório da equipe interprofissional prejudicou o representado, mormente porque se trata de diligência facultada ao magistrado. Ultrapassada a questão preliminar, adentra-se no mérito. Da leitura acurada dos autos, verifica-se que o Juízo Originário julgou procedente o pedido formulado na representação, sendo aplicada a medida de liberdade assistida por 06 (seis) meses cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo 08 (oito) horas semanais, distribuídas de modo a não prejudicar a frequência escolar, na forma do art. 117 do Estatuto da Criança e Adolescente. É cediço que a imposição das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com exceção da advertência, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e materialidade do fato, conforme o art. 114. A prova da materialidade e os indícios de autoria restam consubstanciados nos Auto de exibição e apreensão à fl. 12 - no qual consta 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, de fabricação artesanal, calibre 22, municiada com um cartucho, bem como a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais); Laudo de Exame Pericial de constatação de substância entorpecente, n. 2021 02 PC 001409-01, fl.34. Laudo de Exame Pericial de Arma de fogo, n. 2021 02 PC 001411-01, fls.36/38, cujo teor atestou sobre a arma apreendida, de fato, refere-se a uma espingarda artesanal com calibre de 22. 0 mm. estando com seus mecanismos de engatilhamento. percussão e ação simples operantes, dando conta ainda da munição de um cartucho de arma de fogo, calibre nominal 12 (doze). Lado outro, a autoria delitiva do ato infracional análogo ao disposto no 14 da Lei 10.826/2003, também restou provada. Em termos de declarações realizadas na esfera policial, bem como em juízo, é de bom alvitre destacar que as testemunhas confirmaram os fatos descritos na peça exordial, corroborando o acerto da sentença, sendo certo que de fato o Adolescente J.C.L., guardava, sem a devida autorização legal, substância entorpecente que seria destinada ao comércio e mantendo sob sua guarda, sem a devida autorização legal, uma arma de fogo. Cabe sublinhar os depoimentos dos policiais. A seguir: "[...] que participou da diligência que resultou na apreensão do adolescente; faziam uma ronda de praxe, avistando o representado saindo de um terreno baldio; o representado tentou empreender fuga e foi abordado; feita a revista, o representado estava apenas com dinheiro; após uma busca no local, foram encontradas arma de fogo e substância entorpecente, além de material para embalar drogas; que é conduta de praxe dos traficantes e pessoas envolvidas com conduta criminosa esconderem drogas e armas em terrenos baldios a fim de fazer a comercialização desses produtos [...]". (depoimento judicial do policial militar). "[...] que no dia do fato, a quarnição estava realizando um patrulhamento de rotina; ao se aproximarem de uma rua, um suspeito vinha saindo de um terreno baldio e tentou empreender fuga; foi interceptado e, na busca pessoal, apenas se encontrou um valor em dinheiro; ao fazer a varredura no local, encontrou-se uma arma de fabricação artesanal, municiada, e uma quantidade de droga, cocaína, pronta para a distribuição; posteriormente, a genitora se fez presente; conhece o representado, o qual atua no tráfico de drogas, inclusive participa da guerra do tráfico; que tem notícia que o Representado continua envolvido com atos infracionais; o representado pertence à facção BDM: é bem comum os traficantes escondem materiais ilícitos em terrenos baldios e em matagal [...]". (depoimento judicial do policial militar). Frise-se que o Adolescente J.C.L., negou a autoria dos atos infracionais

análogos aos dispostos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ex vi: "[...] que: parou de estudar na 2º (segunda) série; que encontrou a arma no fundo de uma casa; que a arma e drogas não lhe pertenciam; que já usou maconha; que não chegou a ver a droga que fora apreendida; que a droga encontrada foi maconha e cocaína; que estava no local, pois foi urinar e acabou sendo abordado pela quarnição; que o cara que estava também no local coma arma e as drogas correu; que não possui arma de fogo; que o rapaz que estava com a arma foi "Léo do açúcar"; que não o conhece; que o local da apreensão era um terreno aberto; que não correu quando viu a quarnição; que nunca se envolveu em outro ato infracional [...]". Diante da análise minuciosa do que fora exposto na Denúncia oferecida pelo Ministério Público e dos fatos narrados também no Inquérito Policial, confere-se que o ato infracional cometido pelo adolescente, análogo aos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, imprimem suma gravidade. Assim sendo, não há o que se falar em medida mais branda ao tratar-se de ato infracional correspondente a tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Quanto ao pedido da defesa para que seja aplicada apenas uma medida socioeducativa em meio aberto, vez que o Juízo primevo fixou cumuladamente as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, não deve ser albergado. Saliente-se que, de forma fundamentada, as medidas impostas pelo Juízo de origem atendem às circunstâncias fáticas expostas na peca de representação, e, principalmente, à prevenção geral e especial no que toca ao adolescente, haja vista o seu envolvimento com a facção criminosa BDM. Cumpre registrar que: "A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e o sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera "liberdade vigiada", na qual o adolescente estaria em uma espécie de "período de prova", mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de "orientador", que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do ECA.". In: Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado, p.220. Autores: e. A título corroborativo, cabe trazer à baila trechos da sentença, demosntrando, indubitavelmente, o acerto do Magistrado primevo, não havendo qualquer reparo a ser realizado. Vejamos: "[...] Impõe-se, por indispensável, a análise da medida socioeducativa que melhor de amolda ao comportamento do representado, insculpidas estas no art. 112 do ECA. É relevante destacar que cabe ao Estado promover todos meios para reeducar e reintegrar o representado à sociedade, obedecendo aos ditames legais atinentes à espécie, tanto do ECA quanto da própria Constituição Federal. Ademais, a medida socioeducativa possui caráter protetivo possibilitando ao adolescente o afastamento do meio social nocivo e a assistência de equipes técnicas aptas a auxiliá-lo na reinserção à vivência em comunidade. Nesse sentido o STF em decisão de tutela de urgência no HC N. 166.375/SP, Rel. Min., j. 17/12/2018, entendeu cabível a substituição nesse caso da medida de semiliberdade por liberdade assistida. Para o Ministro, o caso não envolvia quantidade significativa que justificasse a semiliberdade: 74.10g de cocaína, acondicionada em 38 eppendorfs e 0,79g de maconha, em uma porção. Seguindo

esse entendimento e considerando que não há notícias formais de envolvimento do Representado com novas práticas de outros atos infracionais, por todo o exposto, reputo, com fundamento nas diretrizes traçadas pelo art. 112 do ECA, que a medida socioeducativa de liberdade assistida (inciso IV), cumulada com prestação de serviços à comunidade é a que se impõe. Dispositivo: Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE AREPRESENTAÇÃO em face de , qualificado na inicial pela prática dos atos infracionais correlatos ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (art. 103 do ECA). O representado tem capacidade de cumprir a medida. As circunstâncias da infração demonstram que agiu de forma consciente quando decidiu praticar o ato infracional 35 (trinta e cinco) porções contendo cocaína, diversos plásticos comumente utilizados para embalar drogas, 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, de fabricação artesanal, calibre 22, municiada com um cartucho . O fato de não estudar ou trabalhar, bem como, por não haver notícias da prática de outros atóis infracionais por parte do Representado, são circunstancias que fundamentama medida aplicada. Portanto, respeitados os critérios de necessidade, suficiência e atualidade da medida para prevenção geral e especial, segundo as diretrizes do art. 112, inciso IV c/c art. 118, ambos do ECA, APLICO-LHE a medida socioeducativa de liberdade assistida (inciso IV), pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo 8 (oito) horas semanais, distribuídas de modo a não prejudicar a frequência escolar do representado, na forma do art. 117 do Estatuto da Criança e Adolescente, medidas estas que deverão ser cumpridas sob a supervisão do Centro de Referência Especializado em Assistência Social — CREAS[...]". Assim, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade resta igualmente adequada ao caso e ao fim pedagógico que se propõe, haja vista, como realçado pelo art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta medida deve consistir na realização de tarefas de caráter gratuito de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e congêneres à razão de oito horas semanais, desde que não prejudique a fregüência e regularidade escolar do infante. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Sentença em sua integralidade.